



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 05/2019

CRIA E REGULAMENTA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA COMO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR.

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar cria e institui a Procuradoria Geral do Município - PGM, como órgão da Administração Superior, com atribuição de assistir direta e indiretamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas funções, mediante o assessoramento jurídico, a representação e a defesa judicial da Administração Direta e Indireta do Município em qualquer foro ou instância, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município - PGM é constituída por Procuradores Municipais e o pessoal de apoio e chefiada pelo Procurador Geral.

§ 1º - O Procurador Geral será nomeado em confiança pelo Prefeito Municipal, escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com, pelo menos, três anos de efetivo exercício profissional, ou dentre os procuradores ocupantes de cargo efetivo.

§ 2º - O Procurador Municipal efetivo, quando no exercício do cargo de Procurador Geral, poderá optar pela sua remuneração ou pelo subsídio previsto para o referido cargo.

§ 3º - O cargo público de Procurador Municipal é privativo de profissionais com formação em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, de provimento efetivo, de natureza permanente e essencial ao desenvolvimento das funções de assessoramento jurídico, representação e defesa judicial da Administração Direta e Indireta do Município, em qualquer foro ou instância, acessível por meio de concurso público de provas e títulos.

Capítulo II
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - À Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

I - Integrar o sistema de administração tributária do Município, promovendo a cobrança da dívida ativa municipal, com autonomia e exclusividade, a fim de garantir a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federado, nos termos do caput do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal do Estado;

- II - Superintender a Dívida Ativa municipal;
- III - Prestar assistência jurídica aos órgãos fazendários municipais;
- IV - Prestar informações e emitir pareceres em processos de natureza fiscal ou tributária;
- V - Sugerir adoção de medidas relativas a leis, decretos e regulamentos em matéria fiscal e tributária, visando racionalizar as práticas e os critérios utilizados;
- VI - Atuar nos processos judiciais e administrativos em que o Município for parte, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- VII - Exercer representação judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta do Município;
- VIII - Propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade na forma da Constituição do Estado da Paraíba;
- IX - Prestar assessoramento em matéria de constitucionalidade e legalidade dos atos que possam ou devam ser praticados pela administração municipal;
- X - Prestar a assessoria legislativa do Prefeito, mediante a elaboração de projetos de lei, decretos e portarias do Chefe do Poder Executivo;
- XI - Acompanhar a tramitação de projetos de lei no âmbito do Poder Legislativo;
- XII - Redigir a comunicação oficial do Chefe do Poder Executivo;
- XIII - Acompanhar a tramitação dos Requerimentos, Moções e Indicações do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo;
- XIV - Prestar aos órgãos da administração municipal assistência jurídica em atos que, pela natureza, exijam orientação própria;
- XV - Examinar a legalidade dos atos licitatórios, contratos, acordos, ajustes, convênios e demais atos que interessem à administração municipal;
- XVI - Exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;
- XVII - Emitir parecer em consultas formuladas pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou autoridade equivalente;
- XVIII - Exercer o controle da tramitação de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequenos Valores - RPVs, na conformidade com o estabelecido constitucionalmente;
- XIX - Integrar grupo técnico de transição de governo, juntamente com representantes da Controladoria Geral;
- XX - Emitir resoluções para o fiel cumprimento desta Lei;
- XXI - Dispor sobre a realização de concurso público para a contratação de Procurador Municipal;
- XXII - Manter atualizados os serviços de estatística e movimento de processos, bem como de registro de decisões administrativas e judiciais relacionadas com as atividades da Procuradoria Geral;
- XXIII - Emitir parecer normativo, para cumprimento pelos órgãos da administração direta e indireta, no que couber;
- XXIV - Instituir, organizar e manter atualizada a biblioteca jurídica;
- XXV - Aprovar o Regimento Interno por Resolução.

Capítulo III DO PROCURADOR GERAL

Art. 4º - São atribuições do Procurador Geral do Município:

I - Dirigir a Procuradoria Geral, superintender e coordenar suas atividades e orientar sua atuação;

II - Propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos, mediante competente sustentação;

III - Sugerir ao Prefeito Municipal a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativo;

IV - Receber citações, intimações e notificações em ações em que o Município for parte;

V - Elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município;

VI - Firmar pareceres pertinentes a operações de crédito;

VII - Firmar, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, as leis, os decretos e as portarias;

VIII - Exercer o controle da legalidade e constitucionalidade da legislação municipal;

IX - Firmar as Resoluções de que trata o inciso XX do artigo anterior;

X - Designar Procuradores Municipais para exercerem assessoramento jurídico, representação e/ou defesa jurídica em outros órgãos municipais de acordo com a necessidade do serviço.

XI - Subscrever os pareceres emitidos pelos Procuradores Municipais.

XII - Representar o Município em todos os atos que digam respeito aos Termos de Ajustes de Conduta - TACs a serem firmados pelo Município no âmbito da Procuradoria do Trabalho, Ministério Público Federal e Estadual.

Parágrafo Único - As designações expressas no inciso X deste artigo, não dispensam os designados de receberem processos distribuídos pela PGM, para competente parecer, bem como de representarem o Município, por designação do Procurador Geral, em instância judiciária própria.

Capítulo IV DO PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 5º - O cargo público de Procurador Municipal será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público, obedecida a ordem classificatória.

Art. 6º - O Procurador Municipal tomará posse perante o Procurador Geral, mediante compromisso formal de estrita observância às leis, respeito às instituições e cumprimento dos deveres inerentes ao serviço público.

Capítulo V DAS ATRIBUIÇÕES, PRERROGATIVAS, DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

4

VI - Perceber a verba honorária gerada nos processos judiciais de que o Município seja parte, observado o disposto na Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, observado o regulamento;

VII - Ter voz e voto nas decisões colegiadas tomadas para a execução desta Lei, especialmente quanto à aprovação do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município e das resoluções.

§ 1º - Os Procuradores Municipais atuam com liberdade funcional no exercício de suas atribuições, sendo vinculados ao Procurador Geral para efeitos administrativos.

§ 2º - Nenhum processo, documento ou informação a ele referente, será sonegado aos Procuradores Municipais, quando no exercício das atribuições inerentes ao seu cargo público; excetuados aqueles que, por envolver assuntos de caráter sigiloso, obedeçam a tratamento especial em vista de regulamentação própria.

§ 3º - Ao agente ou empregado público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Procurador Municipal, no desempenho de suas atribuições institucionais, incidirão as penas pertinentes à responsabilidade administrativa, civil e criminal devidamente apuradas.

SEÇÃO III **DOS DEVERES**

Art. 9º - O Procurador Municipal terá irrepreensível conduta pública, cabendo-lhe zelar pelo prestígio da justiça na Administração Pública, dignificando o exercício de suas funções.

Art. 10 - São deveres do Procurador Municipal:

I - Cumprir suas responsabilidades funcionais na repartição, órgão ou entidade da Administração, foro ou em qualquer tribunal dentro da carga estabelecida nesta lei;

II - Desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral;

III - Cumprir ordens superiores, desde que não manifestamente abusivas ou ilegais;

IV - Respeitar as partes, tratando-as com urbanidade, bem como atendendo ao público com presteza e correção;

V - Zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto ao conteúdo dos procedimentos em que atuar;

VI - Agir com discrição nas atribuições de seu cargo, guardando sigilo sobre assuntos internos;

VII - Observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições públicas e seus agentes;

VIII - Zelar pela boa aplicação dos bens sob sua guarda e pela conservação do patrimônio público;

IX - Representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o desempenho de suas atribuições funcionais;

X - Levar ao conhecimento do Procurador Geral as irregularidades de que tiver ciência, em razão de suas responsabilidades funcionais;

Art. 7º - Ao Procurador Municipal incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral, desde que compatíveis com a carreira jurídica, especialmente:

I - Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa e sustentação judicial;

II - Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e demais créditos municipais, com exclusividade;

III - Apresentar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em ações de Mandados de Segurança e Mandados de Injunção;

IV - Emitir informações sobre matérias relacionadas a processos judiciais em que o Município tenha interesse;

V - Apreciar previamente os processos licitatórios, minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta;

VI - Apreciar atos que impliquem alienação do patrimônio imobiliário e mobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII - Subsidiar os demais órgãos da administração direta e indireta, neste caso observado os termos do contrato de trabalho, em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas;

VIII - Promover de forma exclusiva a cobrança da dívida pública e executar as decisões do Tribunal de Contas favoráveis à Fazenda Pública Municipal;

IX - Propor ação Direta de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos violadores da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

X - Propor ação declaratória de nulidade ou anulação de atos havidos como ilegais ou inconstitucionais;

XI - Exercer o controle sobre as desapropriações;

XII - Exercer o controle documental, mantendo atualizada a legislação municipal;

XIII - Atuar perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraíba na defesa dos interesses do Município.

Parágrafo Único - Aplica-se aos Procuradores Municipais, subsidiariamente, o disposto na Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

SEÇÃO II **DAS PRERROGATIVAS**

Art. 8º - São prerrogativas do Procurador Municipal:

I - Obter das autoridades municipais certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com preferência no atendimento;

II - Cientificar-se pessoalmente de atos e termos de processos em que atuar;

III - Atuar com plenitude, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;

IV - Ter vista dos processos de interesse, fora dos Cartórios e dos Órgãos Municipais;

V - Utilizar os meios de comunicação e de locomoção municipal, no exercício do cumprimento de suas atribuições institucionais;

XI - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XII - Apresentar ao Procurador Geral, relatório de suas atividades, contendo dados estatísticos ou quantitativos, sugerindo providências para melhoria dos serviços no âmbito da Procuradoria Geral.

SEÇÃO IV **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 11 - Aos Procuradores Municipais é vedado, especialmente:

I - Empregar, durante o expediente ou nos processos de sua alçada, expressões ou termos desrespeitosos à justiça e autoridades constituídas, excetuando-se nessa consideração, os comentários objetivos referentes a aspectos jurídicos ou doutrinários;

II - Referir-se de modo depreciativo a autoridade ou a atos da administração, em informes ou pareceres;

III - Proceder de forma desidiosa ou atribuir a pessoa estranha à repartição ou ao órgão de sua lotação, a subordinados ou a qualquer servidor, tarefa ou encargo de sua responsabilidade institucional;

IV - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - Exercer comércio e nessa qualidade transacionar com o Município, bem como patrocinar causa de terceiros contra a Administração Municipal Direta ou Indireta.

SEÇÃO V **DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 12 - É defeso ao Procurador Municipal exercer suas funções em processos ou procedimentos da Administração Municipal, em que:

I - Seja parte, ou de qualquer forma, interessado;

II - Atuou como advogado de qualquer das partes;

III - Seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do requerente ou de terceiro interessado;

IV - Nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto do Advogado e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 13 - O Procurador Municipal não participará de comissão ou banca examinadora de concurso, salvo o concurso de Procurador Municipal, nem intervirá no julgamento, quando o participante for seu parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro próprios ou de parentes até o terceiro grau.

Art. 14 - Não poderão servir, sob a chefia imediata do Procurador Municipal, seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, exceto quando aprovados em concursos públicos e contratados nessa condição.

Art. 15 - O Procurador Municipal deverá se declarar suspeito quando:

I - Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - Houver motivo de foro íntimo, ético ou profissional que o iniba;

III - Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 16 - Nas hipóteses previstas nos incisos do artigo anterior, o Procurador Municipal cientificará ao Procurador Geral, em expediente próprio, quanto aos motivos da suspeição, para competente avaliação.

Art. 17 - Aplicam-se ao Procurador Geral as disposições sobre impedimentos, incompatibilidades e suspeições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, o Procurador Geral cientificará do fato ao Chefe do Executivo, para as atenções pertinentes.

Capítulo VI
DA CARREIRA E REMUNERAÇÃO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - O cargo público de Procurador Municipal, doravante integrante do Grupo de Pessoal de Nível Superior com Carreira Própria, do Anexo Único, integra o núcleo estratégico do Estado, nos termos dos artigos 37, XXII e 133 da Constituição Federal.

§ 1º - A categoria constituída de cargos de Procurador compreende, **04 (quatro) níveis**, sendo que o desenvolvimento na carreira dar-se-á mediante a aplicação das progressões e promoções funcionais vertical e horizontal, respectivamente.

§ 2º - Cada Nível agrupa **06 (seis) referências numeradas**, sendo que a cada diferença de nível será o vencimento acrescido de 15%, 25% e 50%, respectivamente e no caso de mudança de referência o acréscimo será de 5% sobre o vencimento.

Art. 19 - A progressão vertical é a passagem de um para outro nível imediatamente superior, na mesma referência do nível inferior, obedecendo aos critérios de tempo de serviço, observado o interstício de dois anos a contar do avanço anterior, que ocorrerá automaticamente, consoante as disposições desta Lei.

Art. 20 - A promoção horizontal é a passagem de uma referência para a seguinte, dentro do mesmo nível, condicionado ao conhecimento jurídico, que tem por objetivo incentivar o aperfeiçoamento profissional do Procurador Municipal, conforme dispõe esta Lei.

Art. 21 A progressão vertical e a promoção horizontal ocorrerão periodicamente para os ocupantes de cargo público efetivo de Procurador Municipal que tiverem cumprido os requisitos e condições especificados para a carreira, ficando a participação no processo das promoções condicionadas ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Estar em pleno exercício das funções respectivas do cargo público de Procurador Municipal;

II - Não ter usufruído licença ou afastamento por prazo superior a seis meses para fins de promoção horizontal, e para a progressão vertical conforme o disposto nesta Lei;

III - Não ter sido suspenso disciplinarmente, por qualquer prazo, nos últimos 03 (três) anos para fins da promoção horizontal, e, em prazo que prejudique a contagem efetiva de tempo de serviço para fins da progressão vertical.

Parágrafo Único - As situações dispostas nos incisos I, e II deste artigo não serão condicionantes aos processos de progressão vertical e promoção horizontal aos Procuradores Municipais quando ocorrerem por força de:

I - Nomeação para o exercício de cargo comissionado do Município, após o cumprimento do estágio probatório em relação a progressão horizontal, e de acordo com o que dispõe esta lei no que se refere a promoção vertical;

II - Licença à gestante e à adotante, após o cumprimento do estágio probatório no que tange a promoção horizontal, e nos termos da lei no que se refere a progressão vertical.

SEÇÃO II **DAS PROGRESSÕES**

Art. 22 - A progressão dentro da Carreira dar-se-á após aprovação no estágio probatório, e se dará por meio de:

I - Promoção - Que é o deslocamento do Procurador de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível do cargo, observado o interstício mínimo de 05 (cinco) anos.

II - Progressão - Que é o deslocamento do Procurador, independentemente de tempo de exercício, de um nível para outro dentro do mesmo cargo, observadas as titulações e ou habilitações requeridas para o mesmo nível.

Art. 23 - A Promoção se dará unicamente após decorrer o interstício mínimo de 05 anos de efetivo trabalho, tendo em vista o aproveitamento de todos os cursos de capacitação e de formação continuada realizados pelo procurador durante este interstício.

Art. 24 - A Progressão tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do Procurador, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Art. 25 - Fica assegurada a progressão por enquadramento em nível mais elevado, na forma abaixo, ao titular do cargo de:

Para o nível II - Mediante apresentação de comprovante de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, em área jurídica, em nível de **Especialização**, com carga horária mínima de 360 (trezentos sessenta) horas, conforme legislação vigente.

Para o nível III - Mediante apresentação de comprovante de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Strictu Sensu*, em área jurídica, em programa de **Mestrado**, conforme legislação vigente.

Para o nível IV - Mediante apresentação de comprovante de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Strictu Sensu*, em área jurídica, em programa de **Doutorado**, conforme legislação vigente.

Art. 26 - Ficam asseguradas aos Procuradores Municipais as vantagens existentes e aplicáveis aos demais servidores da Administração Municipal.

SEÇÃO III **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 27 - A remuneração dos Procuradores Municipais e demais empregados com lotação na Procuradoria Municipal expressa em moeda nacional, será composta da seguinte forma:

I - Procuradores Municipais - salário base e a progressão vertical e promoção horizontal nos termos desta lei, consoante Tabela do Anexo Único desta Lei.

II - Fica vedada a concessão de quaisquer adicionais ao Procurador Municipal que venha a ser cedido ou designado para outro órgão da administração direta ou indireta em razão da identidade de responsabilidade e da complexidade já prevista no Capítulo VI desta Lei.

SEÇÃO IV **DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 28 - A qualificação profissional do Procurador Municipal constará de programas de capacitação compatíveis com as atribuições do cargo, objetivando o desenvolvimento de suas competências, a atualização de conhecimento, o aprimoramento de suas habilidades e o preparo para o desempenho de funções técnicas e de assessoramento, nos termos de regulamento próprio.

Capítulo VII **ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 29 - A Procuradoria Geral está organizada da seguinte forma:

- I** - Procurador Geral;
- II** - Colegiado de Procuradores Municipais;
- III** - Pessoal Técnico de Nível Superior;
- IV** - Pessoal Técnico de Nível Médio.

Art. 30 - A estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município será definida em seu Regimento Interno, inclusive no que tange à distribuição de competências.

Capítulo VIII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31 - O exercício do cargo público de Procurador Municipal está condicionado ao recolhimento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 32 - Aplicam-se no que couber aos demais cargos públicos lotados na Procuradoria Geral Municipal, as disposições dos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei, além do que dispuser o Regulamento.

Art. 33 - As Resoluções da Procuradoria Geral do Município serão aprovadas pela maioria simples do Colegiado de Procuradores em primeira convocação ou pela maioria simples dos presentes em segunda convocação.

Art. 34 - Cada Procurador Municipal, inclusive o Procurador Geral, terá direito a voz e voto nas reuniões deliberativas do Colegiado.

Art. 35 - Não serão aplicadas ao pessoal inativo quaisquer das vantagens previstas nessa lei.

Art. 36 - O ingresso do pessoal de apoio na PGM fica condicionada à prévia aprovação em teste seletivo interno dentre os cargos da Administração Direta, conforme dispuser o Regimento.

Art. 37 - O pessoal de apoio poderá ser removido da PGM a qualquer momento, mediante deliberação do Colegiado de Procuradores.

Art. 38 - O Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 39 - **Cadastro da Dívida Ativa cabe à Procuradoria Geral do Município.**

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santana de Mangueira, 26 de abril de 2019.

José Inácio Sobrinho

José Inácio Sobrinho
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
 Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO

PLANO DE CARGOS EFETIVOS

Cargo/Denominação	FORMAÇÃO	Vagas	Carga Horária	Níveis	REFERÊNCIAS					
					01	02	03	04	05	06
Procurador Municipal	É necessário ser bacharel em Direito; ter inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); e comprovar três anos de prática forense, por certidão cartorária de cinco processos por ano.	01	30 horas semanais	01	2.500,00	2.625,00	2.756,25	2.894,06	3.038,77	3.190,70
				02	2.875,00	3.018,75	3.169,69	3.328,17	3.494,58	3.669,31
				03	3.593,75	3.773,44	3.962,11	4.160,21	4.368,23	4.586,64
				04	5.390,63	5.660,16	5.943,16	6.240,32	6.552,34	6.879,96

PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO

Quantidade	FORMAÇÃO	Denominação	Carga Horária	Nível/Remuneração
01	É necessário ser bacharel em Direito; ter inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); e comprovar três anos de prática forense, por certidão cartorária de cinco processos por ano.	Procurador Geral do Município	20 Horas	Equivalente ao de Secretário Municipal
02	Bacharel em Direito	Assessor de Gabinete	30 Horas	R\$ 1.500,00



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

Senhor Presidente e demais Parlamentares,

Recentemente recebi recomendação que segue anexa, emanada da Promotoria de Justiça do Patrimônio desta Comarca dispoendo sobre necessidade de estruturação da Procuradoria Jurídica do Município com a criação dos respectivos cargos em razão de observância aos ditames do contido na Lei Orgânica do Município e, principalmente, considerando os princípios que devem nortear as ações da administração Pública tais como o da impessoalidade e da legalidade, bem como a necessidade de se adequar o funcionamento da máquina pública aos ditames legais vigentes é que encaminha a presente proposição.

A recomendação evidencia que os Tribunais Superiores pacificaram entendimento de que os serviços jurídicos, incluindo a defesa judicial e extrajudicial dos interesses do município, têm natureza de atividade administrativa permanente, efetiva e contínua, sendo de todo conveniente que haja o correspondente cargo efetivo no quadro de serviços da prefeitura.

Nesta linha de entendimento, vislumbrando ser a que mais se adéqua à realidade deste município e visando, desta maneira, assegurar a independência funcional necessária para o exercício do cargo e evitar que o exercício da advocacia pública atenda mais aos interesses do prefeito do que do município, pugnamos pela aprovação do presente após a alta deliberação dos nobres Edis que compõem esta Casa Legislativa.

A Procuradoria do Município está sendo criada com objetivo de uma melhor organização dos serviços jurídicos no âmbito do Município, pois até então não havia um órgão municipal de assessoramento jurídico à Administração, não existindo um órgão especificamente destinado a cuidar, organizar e executar todas as atividades jurídicas do Município, que são muitas.

Julgando desnecessário enfatizar a necessidade de aprovação do presente projeto, vez que reconheço em cada representante do povo, nessa Casa, a percepção de que é dever da Administração Pública, dentro de suas possibilidades, oferecer aos munícipes condições de melhoria de vida e desenvolvimento econômico-social, solicito-lhe seja repassado aos ilustres Vereadores o projeto em pauta, para que procedam a devida apreciação e se entenderem justo, a aprovação da matéria ora apresentada.

José Inácio Sobrinho
José Inácio Sobrinho
Prefeito Municipal

30 de Abril de 2019
Nercely F. Lima